



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Analisando os autos com a devida acuidade verifica-se que, por meio da decisão de evento 476, foi determinada a *“intimação da empresa recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem sobre o pedido do evento 455, acerca de abertura de incidentes de constatação de esvaziamento patrimonial e incidente de apuração de atos e crimes falimentares, no prazo de 30 dias”*.

Ainda, na sequência do trâmite processual se encontram pendentes de deliberação deste juízo as seguintes questões:

a) Pedido do administrador judicial (evento 477), para homologação e publicação do Quadro Geral de Credores;

b) Embargos de Declaração (evento 482), opostos por **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, sustentando que a decisão de evento 476, teria sido omissa ao não analisar seus pedidos (eventos 450 e 471), de autorização para penhora de faturamento das recuperandas, visando satisfazer execução individual por débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

c) Pedido de dilação de prazo, formulado pelas recuperandas (evento 530), para se manifestarem sobre a petição do evento 455, acerca da abertura de incidentes de constatação de esvaziamento patrimonial e incidente de apuração de atos e crimes falimentares;

d) Pedidos de inscrição de créditos trabalhistas, formulados nos eventos 486 e 524;

d) Demais providências solicitadas pelo administrador judicial no evento 531.

É o que consta.

DECIDO.

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 30/09/2024 17:39:00



Primeiramente, deve-se consignar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, administrador judicial, Ministério Público) e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (créditos e credores, assembleia, acompanhamento do plano, medidas constritivas, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito.

a) Quadro-Geral de Credores

Compulsando os autos verifica-se que o administrador judicial submeteu à homologação deste juízo o Quadro-Geral de Credores, elaborado com base na 2ª Lista de Credores (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), nas impugnações de crédito definitivamente julgadas e nas certidões de créditos trabalhistas deferidas ao longo deste processo.

Assim, nos termos do artigo 18, da Lei n. 11.101/2005, entendo que o Quadro-Geral de Credores apresentado no evento 477, deve ser homologado.

b) Pedido de dilação de prazo

No evento 530, as recuperandas pediram a dilação do prazo, em mais 30 (trinta) dias, para se manifestarem sobre as imputações contidas no evento 455, acerca da abertura de incidentes de constatação de esvaziamento patrimonial e incidente de apuração de atos e crimes falimentares.

Em seu pedido as recuperandas sustentam que constituíram novos causídicos, os quais foram habilitados nos autos em 09 de agosto de 2024, quando já estava em curso o prazo para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Acrescentam que a complexidade que envolve a manifestação a ser apresentada demanda a reunião de uma série de subsídios a serem apresentados.

A respeito, em que pese a substituição de advogados não configurar causa de interrupção ou prorrogação de prazos processuais, em atenção à gravidade das imputações, ao prazo já decorrido desde o pedido de evento 530, e ao pleito do administrador judicial, para que possa obter subsídios necessários à manifestação sobre o mérito das questões suscitadas, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

c) Pedido de autorização para penhora de faturamento das recuperandas

Noutro quadrante, observa-se que a titular de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, peticionou nos eventos 450 e 471, acostando cópia de decisão com efeitos de ofício, exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1015261-86.2022.8.26.0011, com o seguinte teor:

“[...] 3 – Diante disso, e considerando o impacto que a penhora de faturamento teria no plano de recuperação, não é possível que este Juízo defira de plano a questão. A presente serve como ofício ao Juízo da Recuperação, a fim e



que se manifeste sobre essa possibilidade, em que percentual, e a forma de efetivação da medida, com o auxílio do Administrador Judicial. Ainda, que nos informe se, ainda que extraconcursal, há previsibilidade de pagamento do crédito da autora. O encaminhamento deve se dar pela parte interessada.”

Posteriormente, no evento 482, sobrevieram Embargos de Declaração opostos por **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, sustentando que a decisão de evento 476, teria sido omissa ao não analisar seus pedidos acima indicados.

Com efeito, considerando o disposto no artigo 6º, § 7º-A e 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, e o sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que *“incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de construção e a solidez do fluxo de caixa”* (STJ, AgInt no CC 202142 / SP), entendo que deve ser oportunizado a recuperanda e ao administrador judicial manifestar-se acerca do pedido.

Destarte, dado o devido encaminhamento à pretensão da parte embargante, entendo que restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos no evento 482.

d) Bloqueio de ativos financeiros em execução fiscal

Em referência ao ofício de evento 465, entendo que deve ser acolhida a manifestação do administrador judicial quanto à essencialidade dos recursos para a manutenção da recuperação judicial e da própria recuperanda, e conseqüentemente, determino a expedição de ofício à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, solicitando o desbloqueio.

Destarte, homologo o Quadro-Geral de Credores apresentado no evento n. 477, pelo administrador judicial, nele exaro minha assinatura, bem como determino sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Noutro vértice, intimem-se as recuperandas para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição de evento 455, bem como, para que forneçam as informações e documentos requisitados pelo administrador judicial, sob pena de preclusão e destituição dos sócios administradores, nos termos do artigo 64, V, da Lei n. 11.101/2005.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das recuperandas, intime-se o administrador judicial para manifestação conclusiva.

Na sequência, volvam-se os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado o pedido de encaminhamento de cópias dos autos à Superintendência Judiciária do Ministério Público de Goiás (evento 463).

Quanto ao pedido de autorização para penhora de faturamento, formulado no evento 450, e reiterado no evento 471, determino ao administrador judicial que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino à recuperanda que forneça os documentos necessários ao administrador judicial, sob pena de destituição de seus sócios administradores, facultando-lhe, ainda, o exercício do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias.

Conseqüentemente, julgo **prejudicados** os Embargos de Declaração opostos no evento 482.



Por outro lado, independentemente das deliberações supra, determino à escrivania que cumpra as seguintes providências:

- a) Expedição dos Termos de Compromisso dos integrantes do Comitê de Credores, conforme solicitado no evento 311;
- b) Publicação do Edital do *Dip Financing*, conforme minuta de evento 259;
- c) Publicação no DJe de edital notificando os credores a informarem os dados bancários para pagamento, consoante minuta anexa ao evento 531;
- d) Expedição de ofício à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, solicitando o desbloqueio de ativos financeiros constritos nos autos n. 8038267-18.2022.8.05.0001;
- e) Publicação do Quadro-Geral de Credores.

Ainda, ouça-se o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de crédito (evento 410), exclusão de crédito (evento 412) e inscrição de crédito trabalhista (evento 524).

Defiro, nos termos da manifestação do administrador judicial, o pedido de inscrição de crédito trabalhista, formulado no evento 312 e reiterado no evento 486, com efeitos imediatos.

Por outro lado, esclareço que os pedidos de sucessão processual e cadastramento de advogados, reiterados pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – SICOOB CREDI-RURAL (evento 526), já foram deferidos na decisão de evento 415, cabendo à escrivania retificar os dados do credor representado pelos advogados peticionantes.

Finalmente, permaneçam os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), acostados pelo administrador judicial, à disposição dos interessados.

É a decisão.

Intimem-se.

Danilo Luiz Meireles dos Santos

Juiz de Direito

